Diário Eletrônico (apenas matérias ADMINISTRATIVAS) nº 200
Disponibilização: 28/10/2026

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua Peixoto Gomide, 768 - Bairro Jardim Paulista - CEP 01409-903 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

NOTA TÉCNICA NI CLISP 29/2026

JUSTIÇA FEDERAL

CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA SECÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CLISP

Nota técnica n. 29/2026 - CLISP

Assunto: Resolução n. 547/2024 do CNJ, tema 1184 da repercussão geral e sua aplicação nos Tribunais Regionais Federais

Relatores: Alana Rubia Matias D'Angioli Costa, Clara de Meiroz Luchtemberg, Douglas Belchior Souza, Giselle Regina Spessatto Chaise, Raphael José de Oliveira Silva e Sheila Pinto Giordano

1. Contextualização

A Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu diretrizes voltadas ao tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema n.º 1.184[1] da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme a Nota Técnica n.º 56/2025 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal - a qual aderiu à Nota Técnica n.º 02/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa ao "mapeamento das medidas adotadas para aprimorar o processamento e julgamento das execuções fiscais" -, os seguintes elementos fáticos e estatísticos antecederam o precedente qualificado do STF e a subsequente edição do ato normativo do CNJ: a) levantamento por amostragem conduzido pelo CNJ apurou que mais da metade das execuções fiscais em trâmite (52,3%) possui valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) notas Técnicas n.º 06/2023 e n.º 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal, conforme o valor da mão-de-obra, era de R$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), parâmetro convergente ao estabelecido na Nota Técnica n. 01/2022 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que apontava o custo médio de R$ 8.270,00 por processo; c) constatação de que o protesto de certidões de dívida ativa apresenta taxas de recuperação de crédito superiores àquelas obtidas mediante ajuizamento direto de demandas executivas; d) dados consolidados no Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), indicam os processos de execução fiscal como o principal vetor de sobrecarga e morosidade do Judiciário, responsáveis por 34% do acervo total de feitos pendentes, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a respectiva baixa definitiva.

Essas informações constam nos “considerandos” da referida Resolução, assim como “a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação” e “a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo n.º 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2024”.

Ao término do julgamento do Recurso Extraordinário paradigma (RE n.º 1.355.208/SC), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese vinculante vinculada ao Tema n.º 1.184:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Na sequência, a Resolução n. 547/2024 do CNJ detalhou as exigências estabelecidas pelo STF.

Quanto ao item 1 da tese, especificou: *“deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento [somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado], em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”* (art. 1º, §1º e §2º), o que, porém, *“não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição”* (§3º), cujo termo inicial será de “um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento” (§4º). Ademais, *“a Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, (...), caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.*

Sobre o item 2 da tese, parte “a”, indicou: *“a tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre”* (art. 2º, §1º), sendo que *“a notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa” (§2º) e há presunção de cumprimento “quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente”* (3º).

Por fim, em relação à parte “b” do item 2 da tese, ressaltando que o prévio protesto é medida cumulativa às anteriores, dispôs inicialmente que: *“pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado”.*

Em alteração recente, incluiu-se mais uma possibilidade de dispensa do prévio protesto, assim*: “IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”*

Com essas iniciativas, o STF e o CNJ buscam incentivar (i) o prévio esgotamento dos meios de cobrança extrajudicial da dívida e (ii) a prévia tentativa de conciliação - instrumentos importantes na busca extrajudicial do adimplemento dos débitos, que constituem atividades menos onerosas aos cofres públicos e mais céleres.

Como destaca a citada Nota Técnica n.º 56/2025 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, o novo panorama estabelecido entende como execução fiscal *eficiente “aquela em que se verifica a probabilidade mínima de localização do devedor e de bens penhoráveis, considerando também a expressividade econômica dos créditos perseguidos, de modo a evitar o congestionamento das unidades com execuções fiscais economicamente inviáveis, com volumes financeiros irrisórios, cujo processamento é superior ao próprio crédito”.*

Diante desse contexto, o objetivo da presente Nota Técnica é apresentar a sistematização dos dados, atos normativos supervenientes e entendimentos jurisprudenciais coligidos após dois anos da vigência da Resolução CNJ nº 547/2024, evidenciando o quadro interpretativo observado nos Tribunais Regionais Federais, especialmente a extensão de seus preceitos conforme o exequente que proponha a ação.

2. Posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Cabe, de plano, apresentar as deliberações do CNJ e do STF a respeito da aplicação da Resolução n. 547/2024 e do tema 1184.

2.1. A aplicação aos Conselhos Profissionais

A primeira divergência interpretativa sobre a aplicação da Resolução nº. 547 foi suscitada pelos Conselhos Profissionais.

O Conselho Nacional de Justiça enfrentou expressamente a questão durante a 14ª Sessão Ordinária de 2024 do CNJ nas Consultas 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000[2], nas quais o voto condutor foi acompanhado à unanimidade, fixando entendimento de a norma editada pelo CNJ "racionaliza e confere eficácia à tramitação de **todas** as execuções fiscais pendentes de julgamento pelos tribunais".

Frisou-se que não há impedimento no ajuizamento de novas execuções fiscais com valores abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mas o ajuizamento desse tipo de cobrança deve ser antecedido da tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto do título. Esse é o critério balizador da extinção de processos que estejam sem movimentações úteis, tais como a efetiva citação, a intimação do devedor ou a apreensão de bens penhoráveis. Na falta de movimentação, o processo de execução fiscal pode ser arquivado.

2.2. Ajustes no texto da Resolução n. 547/2024 do CNJ

Em 12.03.2025, foram incluídos novos dispositivos na Resolução n. 547/2024 do CNJ[3]. As alterações promovidas pela Resolução n. 617/2025 reforçaram a diretriz de racionalização do processamento das execuções fiscais.

2.3. Delimitação do tema 1184 e as execuções de valor superior a R$ 10.000,00

O Supremo Tribunal Federal, em embargos de declaração julgados em 22.04.2024, com acórdão publicado em 29.10.2025 e trânsito em julgado em 14.10.2025, delimitou o alcance da tese, esclarecendo "que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incindindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal"[4].

2.4. Caracterização da movimentação útil

A Resolução CNJ nº 547/2024 contempla dois prismas de incidência, sendo o primeiro aplicável ao momento do ajuizamento de novas execuções fiscais, enquanto o segundo incide sobre processos em andamento que se mostrem infrutíferos[5].

Não obstante os tribunais estivessem apresentando relativa harmonia em relação à aplicação do conceito de movimentação útil (apenas o critério temporal de um ano se mostrava pacífico), sobreveio nova alteração normativa para incluir o novo § 1º-A ao Artigo 1º, dispondo que: "consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis".

Assim, o ato regulamentar alinhou o conceito de movimentação útil às disposições pertinentes à suspensão do processo executivo previstas no Código de Processo Civil. O raciocínio também valida a interpretação de que o prazo de 01 (um) ano não deve ser contabilizado pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos legais e as determinações judiciais.

2.5. Validade da Resolução n. 547/2024 do CNJ

O STF, no julgamento tema 1428 pelo Plenário (Rel. Min. Luíz Roberto Barroso, j. em 20/09/2025) reputou válida a Resolução do CNJ, destacando que "a jurisprudência do STF afirma a competência do CNJ para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário"[6].

3. Panorama jurisprudencial nos Tribunal Regionais Federais

O levantamento jurisprudencial realizado junto aos Tribunais Regionais Federais revela, desde a entrada em vigor da Resolução CNJ nº 547/2024, debates hermenêuticos relevantes, notadamente sobre a subsunção dos executivos fiscais promovidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional às exigências procedimentais e aos critérios de extinção estipulados pelo ato normativo e pelo Tema 1.184 do STF.

Apresenta-se, a seguir, o panorama dos entendimentos desses Tribunais a respeito da aplicabilidade da resolução para execuções de Conselhos.

TRF 1ª Região

Há uma divisão no TRF1 sobre se a Resolução 547/2024 (que prevê a extinção da execução por falta de interesse de agir) se sobrepõe ou convive com a Lei nº 12.514/2011 (que determina o arquivamento para débitos de baixo valor dos conselhos).

a) entendimento pela aplicabilidade da Resolução e extinção do feito

Uma corrente, representada por decisões da Sétima[7] e da Décima-Terceira Turma, entende que a Resolução do CNJ é plenamente aplicável às execuções fiscais dos conselhos profissionais, autorizando a extinção do processo.

O principal argumento é que não há conflito entre as normas. A Lei nº 12.514/2011 estabelece um requisito para o *ajuizamento* da ação, enquanto a Resolução 547/2024 trata da *permanência* e da falta de interesse de agir superveniente em processos já em curso, com base no princípio da eficiência administrativa[8].

b) aplicação da Lei Específica (arquivamento)

Em sentido contrário, entendimento também vindo da Décima-Terceira Turma defende que a norma específica dos conselhos profissionais (Lei nº 12.514/2011) deve prevalecer.

Segundo esse posicionamento, a consequência para as execuções de valor inferior ao mínimo legal não é a extinção, mas o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, conforme expressamente previsto no § 2º do art. 8º da referida lei.[9]

Essa divergência dentro da mesma turma demonstra que a questão ainda está em consolidação no Tribunal.

TRF 2ª Região

A jurisprudência do TRF2, tanto no Órgão Especial quanto na 8ª Turma Especializada, entende que a Resolução 547/2024 é plenamente aplicável às execuções fiscais ajuizadas por conselhos profissionais, autorizando a extinção do feito por falta de interesse de agir.

O principal argumento é que a resolução possui natureza processual e visa dar efetividade ao princípio da eficiência administrativa, conforme decidido pelo STF no Tema 1.184. Segundo o TRF2, não há conflito com a Lei nº 12.514/2011, pois as normas tratam de matérias distintas, embora correlatas[10].

O Órgão Especial do tribunal reforça essa posição, afirmando que a aplicabilidade da resolução aos conselhos já está pacificada internamente e pelo próprio CNJ[11].

Portanto, o TRF2 orietna-se pela possibilidade de extinção das execuções fiscais dos conselhos, e não apenas pelo arquivamento previsto na lei específica.

TRF 3ª Região

A controvérsia central no TRF3 é se a Resolução 547/2024 pode ser aplicada para extinguir execuções de conselhos profissionais, em face da legislação específica (Lei nº 12.514/2011) e de precedentes do STJ.

a) entendimento da 4ª Turma: aplicabilidade e extinção

A 4ª Turma do TRF3 possui um entendimento consolidado de que a Resolução 547/2024 é plenamente aplicável às execuções fiscais dos conselhos profissionais. O argumento central é que a lei específica dos conselhos (Lei nº 12.514/2011) trata dos requisitos para o *ajuizamento* da ação, enquanto a resolução do CNJ, baseada no Tema 1.184/STF, trata da *extinção* de processos já em curso por falta de interesse de agir, não havendo conflito entre as normas[12].

Essa tese é repetida em diversos julgados da mesma turma, que defendem a legitimidade da extinção com base no princípio da eficiência administrativa.

b) entendimento da 6ª Turma: inaplicabilidade da Resolução

A 6ª Turma possui entendimento de que a Resolução 547/2024 é inaplicável às execuções dos conselhos profissionais, com base no princípio da especialidade e em precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça.

O principal fundamento é a existência do Tema Repetitivo 612/STJ e da Súmula 583/STJ, que afirmam a prevalência da legislação especial dos conselhos sobre normas gerais de execução fiscal. Por analogia, a 6ª Turma define que a resolução do CNJ, sendo uma norma geral, não pode se sobrepor à lei específica[13].

c) Entendimento da 3ª Turma: inaplicabilidade da Resolução

A 3ª Turma do TRF3 firmou o entendimento de que a Resolução 547/2024 e, por consequência, o Tema 1.184/STF, são inaplicáveis às execuções fiscais movidas por conselhos profissionais[14].

Os principais argumentos para essa posição são: a) princípio da especialidade: a Lei nº 12.514/2011 é norma especial que regula especificamente as execuções dos conselhos e, por isso, deve prevalecer sobre a resolução do CNJ, que é uma norma de caráter geral; b) natureza da receita: as anuidades são a fonte de custeio dos conselhos, que não recebem verbas públicas. A extinção em massa de suas execuções com base no baixo valor inviabilizaria a própria existência e atuação dessas entidades.

TRF 4ª Região

A análise dos acórdãos do TRF4 revela um entendimento uníssono e consolidado entre as 1ª e 2ª Turmas com competência para a matéria tributária, no sentido da plena aplicabilidade dos normativos em questão às execuções fiscais dos Conselhos Profissionais. As 3ª, 4ª, 11ª e 12ª Turmas também possuem decisões no mesmo sentido[15].

Os principais pontos que sustentam essa posição são:

Aplicabilidade aos Créditos Administrativos: A jurisprudência é pacífica ao afirmar que o Tema 1184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 se aplicam aos créditos de natureza administrativa, como as anuidades dos conselhos, pois o objetivo da racionalização das execuções fiscais é geral.

Compatibilidade entre a Resolução CNJ nº 547/2024 e a Lei nº 12.514/2011 : As Turmas entendem que não há antinomia entre as normas. A Lei nº 12.514/2011 estabelece um critério objetivo para o ajuizamento da execução (pressuposto processual), enquanto a Resolução disciplina o prosseguimento e a extinção do feito já em curso, com base na ausência superveniente de interesse de agir.

Aplicação Imediata aos Processos em Curso: A Resolução tem natureza processual, sendo de aplicação imediata aos processos em andamento, conforme o art. 14 do Código de Processo Civil.

TRF 5ª Região

A análise da jurisprudência do TRF5 demonstra a existência de um entendimento majoritário alinhado ao do TRF4, porém com uma relevante divergência protagonizada pela 6ª Turma.

Posição Majoritária (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas): A maioria das Turmas possui entendimento de que a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema 1184/STF são aplicáveis aos conselhos profissionais, não havendo incompatibilidade com a Lei nº 12.514/2011[16].

Posição da 6ª Turma: aplicabilidade mitigada, por meio da técnica do *distinguishing*. O entendimento é que a especialidade da Lei nº 12.514/2011 prevalece sobre o valor de R$ 10.000,00 da Resolução. Assim, a Resolução não poderia fundamentar a extinção de uma execução de conselho com base unicamente no "baixo valor", se este atender ao piso da lei especial. Contudo, a Turma mantém a aplicabilidade dos demais comandos da Resolução[17].

TRF 6ª Região

A análise dos julgados do TRF6 (3ª e 4ª Turmas responsáveis pela matéria tributária) revela um entendimento uníssono e consolidado, porém com uma abordagem pragmática focada no controle dos requisitos para a extinção. A Corte não questiona a aplicabilidade do Tema 1184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, mas exerce um rigoroso controle sobre o preenchimento das condições para a extinção do executivo fiscal[18].

O ponto central da jurisprudência do TRF6 é a aplicabilidade incontroversa. Em nenhum dos julgados analisados há discussão sobre a inaplicabilidade da Resolução aos Conselhos. A norma é aceita como parâmetro válido para a gestão e extinção das execuções fiscais.

4. Enunciados de Encontros sobre Execução Fiscal

O Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, instituído pela Portaria CNJ nº 277/2024, em sua primeira Jornada, realizada em 22 de agosto de 2025, aprovou 25 (vinte e cinco) enunciados[19], sendo que 8 (oito) trataram, explicitamente, da Resolução 547[20].

Nos dias 21 e 22 de agosto de 2025, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), em parceria com a Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (ESMAFE) e com apoio da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), promoveu, na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), no Recife, o Congresso Execução Fiscal: Estratégias de Atuação no Judiciário.

Naquela oportunidade, foram registradas conclusões acerca da Resolução CNJ nº 547/2024[21]:

Conclusão 14: Após a intimação da Fazenda Pública para atender os requisitos da Resolução CNJ n. 547/2024, a ausência de comprovação autoriza a extinção do processo por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).

Conclusão 17: É aplicável a Resolução CNJ n. 547/2024 nas ações de execução fiscal promovidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, inclusive quanto ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

As conclusões e os enunciados aprovados reforçam a diretriz de racionalização das execuções fiscais e demonstram preocupação com a aplicação uniforme da Resolução.

5. Panorama de cooperação institucional com os Conselhos Profissionais

Não obstante a controvérsia existente acerca da aplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 aos Conselhos Profissionais, observa-se que, enquanto alguns Conselhos seguem se insurgindo contra essa aplicação, outros se adaptaram ao novo modelo de cobrança por ela instituído e, inclusive, relataram ter obtidos resultados positivos e maior eficiência na cobrança.

É o que se observou na reunião realizada com representantes dos Conselhos Profissionais no âmbito do Encontro de Juízes Federal de Varas Especializadas em Execuções Fiscais da 3ª Região, realizado nos dias 9 e 10 de abril de 2025. Naquela oportunidade, alguns representantes dos Conselhos se insurgiram contra a aplicação da Resolução e demonstraram preocupação com a sustentabilidade de suas atividades. Outros, no entanto, narraram a adoção de medidas extrajudiciais previstas na Resolução e a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, obtendo, todavia, maior eficiência na cobrança por meio de medidas prévias ao ajuizamento da execução.

A partir do que se observou naquele encontro, é possível inferir que os Conselhos Profissionais não são um grupo homogêneo, em razão dos diferentes perfis de profissionais abrangidos por cada um deles. No entanto, vislumbra-se um grande potencial no compartilhamento de experiências e boas práticas, de forma que a experiência positiva de alguns na adoção de medidas alternativas de cobrança estimule os outros a adotarem essas práticas.

Nesse cenário, registra-se a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 47/2025 entre o CNJ, Tribunais Regionais Federais, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CFRC) e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC)[22], voltado à adoção de medidas para racionalizar e aprimorar a cobrança do crédito fiscal dos Conselhos, o fluxo de execuções fiscais e ações correlatas, bem como promover o intercâmbio de conhecimento, estudos e experiências, em observância ao disposto nas Resoluções CNJ nº 471/2022 e nº 547/2024.

Conclusão e encaminhamentos

Registra-se, de plano, que a presente Nota Técnica possui escopo descritivo e informativo, se limitando a sistematizar o panorama regulamentar do Conselho Nacional de Justiça e interpretativo dos Tribunais Regionais Federais.

Franqueia-se, desta forma, subsídios técnicos ao conhecimento dos atores do Sistema de Justiça sobre o atual estágio de aplicação da Resolução 547/2024.

O panorama jurisprudencial compilado nesta Nota Técnica permite constatar, depois de quase dois anos de vigência Resolução n. 547/2024 do CNJ, sua aplicabilidade de maneira bastante ampla, independentemente de qual seja o exequente a ocupar o polo ativo da demanda.

Depreende-se das manifestações interpretativas a respeito da Resolução 547 um objetivo bastante difundido: diminuir o acervo em tramitação referente às execuções fiscais e prezar pela sua celeridade e efetividade, inclusive em cooperação com os agentes interessados.

Encaminhe-se a presente nota Técnica ao Centro Nacional de Inteligência para divulgação do seu conteúdo, assim como, diante da propensão à repetição da matéria e os posicionamentos dissonantes na jurisprudência dos nossos Tribunais, para que se avalie a viabilidade da seleção de recursos como representativos de controvérsia e da proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos pelo relator sorteado, assim como o encaminhamento da presente nota técnica ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, órgão responsável pela análise inicial de todos os recursos representativos.

Inclui-se como anexo a essa Nota o arquivo “Resolução CNJ 547/2024 em linguagem simples” criado pelo próprio CNJ, que permite consulta simplificada do ora discutido.

Anexo: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/08/resolucao-cnj-547-2024-13-08-25.pdf

[1] Estão consignados no acórdão de julgamento do tema 1.184 da repercussão geral pelo Plenário do STF (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19/12/2023): “a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional empenhou-se desde 2013 (ano subsequente ao da vigência da Lei n. 12.767) na adoção do protesto extrajudicial de CDAs da União, obtendo, até 2015, índice de recuperação de créditos por esse instrumento de 19,2%, distante do que ficava entre 1 a 2% no procedimento antes acolhido, qual seja, o de execução fiscal judicial. Em valores, esses dados demonstram que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional elevou de menos de 15 bilhões (os dados são de 2012) para um total de 39,7 bilhões de recuperação em 2022 com a adoção do protesto (dados em memorial da PGFN)”; “Nos Estados a adoção de igual providência ampliou-se para a média no Sudeste e Sul de 30 a 40% de êxito, sem que se tenha número sobre diminuição, mesmo em Municípios, de baixa de arrecadação pelo acolhimento do procedimento administrativo (protesto)”; “Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), solicitada pelo Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, o custo médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) junto à Justiça Federal era de R$ 5.606,67 e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito era de 25,8%. Logo, somente se justificaria promover ação judicial de execução fiscal caso o valor fosse, então, de aproximadamente R$ 21.731,45. Em ações com valores inferiores a este, seria improvável que a União recuperasse valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Os dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que mais de 60% dos processos de execução são de execução fiscal”; “(...) 85% das execuções fiscais estão na Justiça estadual; 15% estão na Justiça federal; a trabalhista e a eleitoral são apenas residuais. Na Justiça federal, os processos de execução fiscal correspondem a 39% do seu acervo de primeiro grau e, na Justiça estadual, a 38%”; “eu faço uma observação de uma pesquisa que pedi no Conselho Nacional de Justiça sobre os valores dessas execuções. (...) foi utilizado o valor da causa no momento do ajuizamento: de 6 milhões de execuções fiscais, essa foi a amostra, a apuração destacou o seguinte: 28% das execuções fiscais estão abaixo 2.500 reais; 42% das execuções estão abaixo de 5 mil reais; mais da metade, 52,3%, estão abaixo de 10 mil reais e 68% estão abaixo de 30 mil reais”; “Nos estados analisados - está na nota técnica -, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Acre, a eficácia do processo extrajudicial de CDA na recuperação de dívidas fiscais foi maior, apresentando um índice de recuperação entre 30% e 38%. Nos municípios de Gramado, no Rio Grande do Sul, e Colatina, no Espírito Santo, houve um resultado de 46% num caso e de 16% num outro” “só para lembrar que a execução fiscal tem um prazo médio de duração de 6,5 anos, até ela ser extinta pela prescrição. E isso faz com que o prazo médio de duração de duração de um processo no Brasil seja de 4,5 anos. Entretanto, essa média é dramaticamente afetada pelo prazo da execução fiscal”; “segundo o Relatório Justiça em Números de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “[o]s processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 34% do total de casos pendentes e 64% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 88%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2022, apenas 12 foram baixados” (disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros2023-010923.pdf). Nesse estudo, também é ressaltado que, caso fossem excluídos os processos executivos fiscais, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário nacional cairia seis pontos percentuais em 2022 – de 72,9% para 66,9%”;

[2] https://www.cnj.jus.br/conselhos-profissionais-tambem-sao-alcancados-por-medidas-para-racionalizar-execucoes-fiscais/

[3] “Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025) Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

“Art. 3º (...) Parágrafo único. (...) IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)” “Art. 4º (...) Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

[4] “Quanto ao pedido de que seja esclarecido se “as providências ‘a’ e ‘b’ devem ser consideradas apenas para as execuções fiscais de baixo valor conforme definido por cada ente federado”, é de se considerar os limites da controvérsia posta no Tema 1.184. Nesse tema, se discutiu sobre a possibilidade de ‘extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial’. A controvérsia havida na espécie delimitou-se às execuções fiscais de baixo valor, não podendo se extrair, do acórdão embargado, interpretação no sentido de que os ritos previstos nos item a e b do ponto 2 da tese de repercussão geral se aplicam a toda execução fiscal, especialmente considerando que o fundamento para a extinção da execução fiscal de baixo valor, nos termos fixados pelo julgado embargado, é o princípio da eficiência administrativa, considerando a relação custo processual sobre valor da execução. 4. No que se refere ao pedido de esclarecimentos em relação à aplicabilidade do tema nas execuções fiscais suspensas, a atual incidência da sistemática de repercussão geral, com efeitos erga omnes e vinculante aos órgãos da Administração Pública e ao Poder Judiciário, impõe a observância do que decidido por este Supremo Tribunal aos processos suspensos, notadamente por não ter havido a modulação dos efeitos do julgado na espécie, nem pedido de modulação em sede de

embargos de declaração. 5. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incindindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal".

[5] Artigo 1º: "deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis

[6] "(...) 2. A questão em discussão consiste em saber se a utilização dos parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 para aferição de interesse de agir em execução fiscal viola a separação de poderes e a competência tributária do ente federativo, na hipótese de lei local fixar critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito. (...)3. No julgamento do Tema 109/RG, o Supremo Tribunal Federal afirmou a autonomia dos entes federativos para a definição de valores mínimos de cobrança judicial de crédito tributário, vedando a utilização de lei de ente diverso para aferir o interesse de agir em execução fiscal. 4. Por sua vez, no Tema 1.184/RG, o STF assentou a legitimidade da extinção de execuções fiscais por falta de interesse de agir, inclusive estabelecendo a necessidade de adoção de providências prévias ao seu ajuizamento, à luz do princípio constitucional da eficiência. A decisão fundamentou-se tanto na reduzida perspectiva de recuperação de créditos pela via judicial, quando comparada a outros mecanismos de cobrança, como nos impactos que tais execuções produzem sobre o funcionamento do Poder Judiciário. 5. Após a conclusão do julgamento do Tema 1.184/RG, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de competência constitucional, editou a Resolução nº 547/2024 para fixar os critérios para tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais no Poder Judiciário. A jurisprudência do STF afirma a competência do CNJ para regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário. 6. Como decorrência do Tema 1.184/RG e da Resolução CNJ nº 547/2024, no âmbito da "Política Judiciária de Eficiência das Execuções Fiscais", mais de 13 milhões de execuções fiscais foram extintas, no período de outubro de 2023 a julho de 2025. 7. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência. 8. A controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 tem natureza infraconstitucional e fática, tendo em vista que pressupõe a reinterpretação da resolução do Conselho Nacional de Justiça, assim como a análise do quadro fático-probatório".

[7] PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. BAIXO VALOR. STF. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. CNJ. RESOLUÇÃO N. 547/2024.VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No julgamento do Tema 1184 sob a sistemática da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."2. Ao regulamentar a tese fixada pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, em que determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 3. No caso dos autos,o valor da execução fiscal, ajuizada em 20/01/2020 é de R$ 4.800,25 (quatro mil, oitocentos reais e vinte e cinco centavos), inferior ao limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - (AC): 10004440220204013508, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO, Data de Julgamento: 04/02/2025, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 04/02/2025 PAG PJe 04/02/2025 PAG)

[8] O art. 8º da Lei 12.514/2011 trata de hipótese normativa diversa da prevista no art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, não havendo conflito entre as referidas normas, mas complementação. Enquanto o art. 8º da Lei 12.514/2011 se refere ao requisito do valor do débito para o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais [...], o art. 1º da Resolução CNJ 547/2024 reconhece a inexistência de interesse de agir, após o ajuizamento de execução fiscal e tramitação há mais de um ano, quando não citado o executado ou não tenham sido localizados bens penhoráveis, no caso da execução ter valor baixo, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) (TRF 1ª Região, AC 1056108-55.2023.4.01.3300, 13ª Turma, DJe 12/05/2025).

[9] As execuções fiscais promovidas por Conselhos Profissionais estão submetidas à legislação especial, que determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções cujo valor seja inferior ao mínimo legal, conforme dispõe o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.514/2011 [...]. A sentença que extinguiu o feito contrariou a norma específica, sendo necessária a sua reforma para determinar o arquivamento do processo, afastando-se a extinção. (TRF1, AC 1058597-70.2020.4.01.3300, 13ª Turma, DJe 12/05/2025)

[10] A 8ª Turma Especializada detalha essa compatibilidade: A Resolução nº 547/2024 do CNJ se aplica, indistintamente, às execuções fiscais, sendo elas movidas por entes administração direta e indireta, incluindo, portanto, os Conselhos Profissionais, tendo em vista que não consta no ato normativo qualquer exceção quanto à sua aplicação. Não se constata qualquer sobreposição à lei ou de inobservância ao princípio da especialidade, tendo em vista que trata de matéria distinta [...] daquelas reguladas pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. (TRF2, AC 5000001-67.2026.4.02.9999 RJ, 8ª Turma Especializada, DJe 10/04/2026)

[11] A existência de norma específica para conselhos profissionais (Lei nº 12.514/2011) não afasta a aplicação do precedente vinculante, conforme já pacificado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela jurisprudência deste Tribunal. (TRF2, AC 5012968-65.2024.4.02.5101 RJ, Órgão Especial, DJe 16/06/2026)

[12] A Lei nº 12.514/2011 estabelece critérios específicos para o ajuizamento de execuções fiscais pelos Conselhos Profissionais, mas não impede a aplicação dos critérios de extinção previstos no Tema 1184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções já ajuizadas. (TRF3, ApCiv 5000732-98.2019.4.03.6113, 4ª Turma, DJe 30/04/2026)

[13] Portanto, diante das razões de decidir do precedente estabelecido no Tema 1.184 do C. Supremo Tribunal Federal, bem como em face da existência de precedente vinculante (Tema Repetitivo 612 STJ) e Súmula (Súmula 583 STJ) sobre a prevalência da legislação especial direcionada à execução dos créditos dos conselhos profissionais, inaplicável a Resolução 547/2024 ao caso. (TRF3, ApCiv 0003597-04.2017.4.03.6000, 6ª Turma, DJe 13/02/2025)

[14] EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - TEMA 1.184/STF - EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 12.514/2011 – RECURSO PROVIDO. [...] a aplicação do Tema 1.184/STF às execuções fiscais dos Conselhos de Fiscalização Profissional é inadequada, uma vez que o princípio da especialidade deve prevalecer. [...] Incabível a extinção da execução fiscal de Conselho Profissional por ausência de interesse de agir em razão do valor da dívida, sendo inaplicável o Tema 1.184/STF nesse contexto. (TRF3, ApCiv 5035739-02.2023.4.03.6182, 3ª Turma, DJe 05/02/2026)

[15] EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PEQUENO VALOR. INTERESSE PROCESSUAL, EXTINÇÃO. TESE 1184 STF E RESCNJ 547/2024. É legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor por falta de interesse processual, em virtude do princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Aplicação da tese 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça 547 de 22fev.2024 às execuções fiscais propostas por órgãos de fiscalização profissional. Precedentes. (TRF 4ª Região, AC 5001297-42.2023.4.04.7100, 1ª Turma, Relator MARCELO DE NARDI, julgado em 26/06/2026)

[16] TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (CORE/PE). BAIXO VALOR (R$ 4.245,02). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 485, VI, DO CPC). TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. REITERAÇÃO GENÉRICA DE PEDIDO DE PESQUISA PATRIMONIAL (SISBAJUD). AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 12.514/2011. PRECEDENTES DESTE TRF5. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco (CORE/PE) contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), diante do reduzido valor do débito (R$ 4.245,02) e da falta de demonstração de utilidade prática no prosseguimento do feito. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, fixou a tese de que a tramitação de execuções fiscais deve observar os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, sendo legítima a extinção de demandas em que ausente o interesse processual útil e efetivo. 3. Alinhada a essa diretriz, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabeleceu parâmetros objetivos para a racionalização do processamento das execuções fiscais de reduzido valor econômico e sem perspectiva concreta de satisfação do crédito. 4. No caso concreto, devidamente intimada a demonstrar a viabilidade do prosseguimento, a exequente limitou-se a formular pedidos genéricos de reiteração de pesquisa patrimonial via SISBAJUD, desacompanhados de qualquer indício de eficácia. O mero decurso do tempo, sem a indicação de fatos novos ou de alteração na situação econômica do devedor, não justifica a repetição indefinida de medidas constritivas automáticas. 5. Inexiste violação ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011 (com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021) ou aos princípios da legalidade, da hierarquia das normas e da especialidade. A referida lei disciplina os critérios para o ajuizamento de execuções pelos conselhos profissionais, mas não afasta as regras processuais gerais que exigem a demonstração contínua das condições da ação, notadamente o interesse de agir sob o binômio necessidade-utilidade. 6. A ausência de utilidade concreta do provimento jurisdicional conduz à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e não ao mero arquivamento sem baixa na distribuição, sobretudo quando a decisão se ampara não apenas no valor do débito, mas na inércia em apontar bens passíveis de penhora. Precedentes desta Corte Regional: AC 0800806-84.2021.4.05.8311, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 26/05/2026; AC 0804229-85.2021.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Convocado Cláudio Kitner, julgado em 18/05/2026; AC 0820310-46.2020.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Junior, julgado em 25/01/2026;

AC 0811687-86.2017.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Convocada Cristina Maria Costa Garcez, julgado em 02/12/2025; e AC 0813964-05.2017.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Convocado Tiago Antunes de Aguiar, julgado em 27/10/2025.7. Apelação desprovida. (TRF 5ª Região, AC 0809589-98.2021.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, j. 02/07/2026)

[17] EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RESTABELECIMENTO DA DEMANDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. I. Caso em exame (...) 9. A presente controvérsia cinge-se ao exame da legalidade da extinção do feito executivo fiscal de valor irrisório R$ 10.000,00 (dez mil reais) ajuizada pelo conselho profissional por falta de interesse de agir, conforme a Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, que foi recepcionada a partir do julgamento do referido Tema nº 1184. 10. O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB) fundamenta que, como detém natureza jurídica de administração pública indireta, não pode de ofício, ainda que o valor seja ínfimo, renunciar receita. 11. Ao exame dos autos, constata-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 13 de agosto de 2018, buscando o adimplemento da dívida exequenda no montante de R$ 715,83 (setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos) corresponde ao valor de quatro anuidades, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE. 12. Portanto, o valor executado é superior ao montante mínimo definido pela Lei nº 12.514, de 2011, com a redação da Lei nº 14.195, de 2021, sendo o valor correspondente de quatro anuidades, (R$ 543,36 (quinhentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) e o montante a ser executado, com base na Lei 12.514, de 2011, com a redação da Lei nº 14.195, de 2021. 13. O entendimento pacificado desta Sexta Turma é nesse sentido: (AC 08070562220194058500, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, julgado em 11 de março de 2025; AC 08061943020254050000, Desembargador Federal (Convocado) Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 27 de maio de 2025). 14. Justifica-se, portanto, o prosseguimento da execução nesses casos sob pena de inviabilizar que os conselhos profissionais recebam os valores que lhe são devidos, notadamente quando se verifica que, em regra, dificilmente os valores das anuidades inadimplidas superariam o patamar mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 15. Prevalecendo entendimento em sentido contrário, haveria, por parte do Poder Judiciário, um estímulo à inadimplência com relação às anuidades devidas aos conselhos, já que as respectivas execuções estariam fadadas à extinção, quer seja pelo fundamento da ausência de interesse de agir, quer seja pelo inevitável reconhecimento da prescrição. 16. Ademais, o prosseguimento da ação executiva é de responsabilidade do exequente, não há como o julgador, em razão do baixo valor, de ofício, extinguir o trâmite regalar da demanda executiva. 17. Diante do acima exposto, deve ser acatada a pretensão do recorrente diante da ilegalidade da extinção do feito executivo, pois não se trata de dívida extinta, mantém-se o interesse do exequente no prosseguimento da demanda executiva. IV. Dispositivo 18. Provimento à apelação do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB) para o restabelecimento do feito executivo fiscal e o retorno dos autos à instância originária. Tese de julgamento (1) A Resolução CNJ 547/2024 não se aplica às execuções fiscais promovidas por Conselhos de Fiscalização Profissional, que possuem regramento próprio para o ajuizamento de execuções fiscais. (2) A extinção de execução fiscal com base na ausência de interesse de agir devido ao valor irrisório da dívida não é admissível quando o valor da execução fiscal é superior ao limite mínimo estabelecido pela legislação específica dos Conselhos, como o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.514, de 2011, art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 924, I, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AC 08070562220194058500, Sexta Turma, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, julgado em 11 de março de 2025; AC 08061943020254050000, Sexta Turma, Desembargador Federal (Convocado) Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado em 27 de maio de 2025). paed (PROCESSO: 08055670520184058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 22/07/2025)

[18] EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO. REQUISITO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. MOVIMENTAÇÃO ÚTIL INFERIOR A UM ANO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devido à inexistência de movimentação útil no feito. 2. O conselho profissional sustenta a inaplicabilidade do Tema 1184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 às suas execuções fiscais, bem como a existência de interesse processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se: (3.1) se o Tema 1184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 se aplicam às execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais; (3.2) se está caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184, firmou a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no princípio da eficiência administrativa. 5. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamenta a matéria, fixando o patamar de R$ 10.000,00 e exigindo ausência de movimentação útil por período superior a um ano, além de condicionantes prévias ao ajuizamento. 6. A Lei nº 12.514/2011 não afasta a aplicação da referida resolução, pois disciplina limite para ajuizamento, enquanto o ato normativo do CNJ estabelece critérios procedimentais de eficiência, sendo normas complementares. 7. A jurisprudência administrativa do CNJ e do STF reconhece a aplicabilidade do Tema 1184 às execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais, não havendo violação à competência

tributária. 8. No caso concreto, o crédito executado é inferior ao limite fixado e o processo não permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano, o que afasta a caracterização de inércia processual e torna indevida a extinção da ação. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação conhecida e provida, para anulação da sentença e prosseguimento da execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.514/2011, art. 8º; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º a 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1184), Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 19.12.2023; STF, RE 1.355.208 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 19.04.2024; STF, ARE 1.553.607/RS (Tema 1428), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 20.09.2025; STF, AO 2415 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 30.11.2020.

(TRF 6ª Região, AC 1108599-53.2023.4.06.3800, 3ª Turma, Rel. Marcelo Dolzany da Costa, D.E. 30/06/2026)

[19] https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/05/enunciados-aprovados-forum-juizes-fiscal-1.pdf

[20] Enunciado 1: A pendência de pagamento dos honorários advocatícios não impede a extinção das Execuções Fiscais de baixo valor com fulcro no Tema 1184 da Repercussão Geral e na Resolução 547 do CNJ, mesmo nas hipóteses em que o crédito fiscal tenha sido adimplido.

Enunciado 2: É legítima a extinção da execução fiscal ajuizada após 22 de fevereiro de 2024 por ausência de interesse de agir, independentemente do valor, caso o ente exequente não comprove, quando do ajuizamento, a tentativa de conciliação ou solução administrativa prévia e o protesto da CDA, salvo nas hipóteses de dispensa do protesto, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 547 e à luz do princípio da eficiência.

Enunciado 3: O art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024, baseado no Tema 1184/STF, autoriza extinção de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano mesmo que exista lei municipal que fixa teto inferior para ajuizamento, uma vez que a hipótese da Resolução refere-se a ações já em andamento (Consultas 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000).

Enunciado 4: O art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 aplica-se também às execuções fiscais que já estavam em curso quando do julgamento do RE nº 1.355.208.

Enunciado 5: Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

Enunciado 6: A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Enunciado 7: Aplica-se a Resolução CNJ nº 547/2024 aos executivos fiscais ajuizados por Conselhos de Fiscalização Profissional (Consultas n. 0005858-02.2024.2.00.0000 e 0002087-16.2024.2.00.0000).

Enunciado 11: A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

[21] https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras_publicacoes/congresso-execucao-fiscal-estrategias-de-atuacao-do-judiciario/@@download/arquivo

[22] https://www.migalhas.com.br/quentes/438659/acordo-pode-extinguir-ate-650-mil-acoes-de-conselhos-profissionais

Documento assinado eletronicamente por **Giselle Regina Spessatto Chaise**, **Juíza Federal Substituta**, em 23/10/2026, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **SHEILA PINTO GIORDANO**, **Juíza Federal Relatora**, em 23/10/2026, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Clara de Meiroz Luchtemberg**, **Juíza Federal Relatora**, em 23/10/2026, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA**, **Juiz Federal Relator**, em 23/10/2026, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Douglas Belchior Souza**, **Juiz Federal Relator**, em 23/10/2026, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Alana Rubia Matias D Angioli Costa**, **Juíza Federal Relatora**, em 26/10/2026, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **13587322** e o código CRC **E9E3F8B7**.